

tratam de empresas cuja principal função seja a produção de bens e serviços mercantis, incluindo serviços financeiros, e relativamente à qual se encontrem em regime de concorrência no mercado, os gestores públicos podem optar pela remuneração equivalente ao limite da remuneração média dos últimos três anos do lugar de origem, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

A FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos Imobiliário, S. A., (FUNDIESTAMO) é uma empresa pública, sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário, que gere três fundos de investimento, cujos ativos ultrapassam os 200 milhões de euros, e desenvolve a sua atividade em termos equivalentes aos de quaisquer outras sociedades com idêntico objeto social, com as quais se encontra em concorrência no mercado, estando sujeita à supervisão do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos da legislação e demais regulamentos que enquadram a sua atividade.

Através das deliberações sociais unânimes por escrito de 17 de abril de 2018 e de 2 de janeiro de 2019, da acionista PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., o Doutor Eduardo Nuno Brito Santos Júlio e a licenciada Vera Cristina Saudade e Silva Lopes de Sousa Macedo foram respetivamente eleitos para exercerem as funções de vogais executivos no Conselho de Administração da FUNDIESTAMO, em regime de comissão de serviço, no período remanescente do mandato 2017-2019, tendo os mesmos exercido a opção prevista no n.º 9 do artigo 28.º do Estatuto do Gestor Público.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 28.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2012, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, no uso da competência delegada pelo Ministro das Finanças, nos termos da alínea c) do n.º 4 do Despacho n.º 3492/2017, de 24 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017, determino o seguinte:

1 — Autorizo o Doutor Eduardo Nuno Brito Santos Júlio e a licenciada Vera Cristina Saudade e Silva Lopes de Sousa Macedo a auferirem a remuneração correspondente à média dos últimos três anos do lugar de origem, nos termos e de acordo com os pressupostos previstos no Estatuto do Gestor Público.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da respetiva designação.

3 — Publique-se no *Diário da República*.

25 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*.

312038782

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes dos Ministros das Finanças e da Administração Interna

Despacho n.º 1895/2019

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 375/88, de 21 de outubro, é autorizada a abertura, em 2019, de 600 vagas para admissão ao curso de agentes, tendo em vista o ingresso nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da assinatura.

8 de fevereiro de 2019. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 11 de fevereiro de 2019. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

312058521

Despacho n.º 1896/2019

Para os efeitos previstos no artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio que estabelece as normas de execução do Orçamento de Estado de 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e no n.º 5 do artigo 93.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, em conformidade com a fundamentação apresentada, é autorizada a

abertura de 400 lugares para admissão ao Curso de Formação de Guardas para o ano de 2019.

15 de fevereiro de 2019. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

312077613

FINANÇAS E CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinetes do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 1897/2019

Ao abrigo do Despacho n.º 9005/2017, de 12 de outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 197, de 12 de outubro de 2016, e nos termos dos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, reconhece-se que a atividade desenvolvida pela IST-ID — Associação do Instituto Superior Técnico para a Investigação e Desenvolvimento, NIF 509 830 072, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019 podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

30 de janeiro de 2019. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*. — 28 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

312031564

Despacho n.º 1898/2019

Ao abrigo do Despacho n.º 9005/2017, de 12 de outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 197, de 12 de outubro de 2016, e nos termos dos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, reconhece-se que a atividade desenvolvida pela Associação Viver a Ciência, NIF 505 763 435, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019 podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

30 de janeiro de 2019. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*. — 28 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

312031572

Despacho n.º 1899/2019

Ao abrigo do Despacho n.º 9005/2017, de 12 de outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 197, de 12 de outubro de 2016, e nos termos dos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, reconhece-se que a atividade desenvolvida pela Maratona da Saúde Associação, NIF 510 432 530, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023 podem usufruir dos benefícios

fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenias não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

30 de janeiro de 2019. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*. — 28 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

312031589

Gabinetes do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado do Orçamento

Portaria n.º 169/2019

Considerando que um dos propósitos centrais do Programa do XXI Governo constitucional é a aposta no conhecimento, especificamente na acuidade que as instituições científicas e as atividades de investigação e desenvolvimento necessitam ocupar na sociedade portuguesa;

Considerando que um dos objetivos inscritos nas Grandes Opções do Plano 2016-2019 é o de reforçar o investimento em ciência e tecnologia, democratizando a inovação, por forma a modernizar o sistema científico e tecnológico e consolidar Portugal como um país do conhecimento;

Considerando que a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), no âmbito das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, procede à análise e validação de despesa realizada e apresentada pelos destinatários finais no âmbito dos instrumentos de financiamento concedidos a programas, projetos e instituições, assegurados por Fundos Nacionais e, quando elegíveis, cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER);

Constatada a inexistência de meios próprios suficientes na FCT, I. P., para proceder à validação das despesas submetidas pelas entidades beneficiárias com a regularidade desejada, bem como a necessidade de garantir celeridade e regularidade no reembolso das Instituições beneficiárias, torna necessária a aquisição destes serviços;

Considerando que, nos termos do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação atual, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, os compromissos que originem encargos plurianuais apenas podem ser assumidos mediante prévia autorização, a conceder por portaria conjunta das Finanças e da tutela;

Considerando que ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual, conjugado com o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual, se torna necessário autorizar a assunção e repartição dos encargos inerentes ao financiamento do contrato de aquisição de serviços de validação de despesa;

Considerando ainda que, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido expressamente em vigor por força do estatuído na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e aplicável à FCT, I. P., por via do artigo 2.º da LEO, torna-se necessária a publicação no *Diário da República* de portaria conjunta de extensão de encargos, quando as despesas deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico e não se encontrem excecionadas nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do referido artigo 22.º;

Torna-se então necessário proceder à repartição plurianual dos encargos financeiros resultantes do contrato para aquisição de serviços de validação de despesa apresentada pelos destinatários finais, no âmbito dos instrumentos de financiamento concedidos pela FCT, I. P., a programas, projetos e instituições, a realizar após lançamento e término do concurso público, no valor máximo previsto de 168.240,00 €, a que acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do Despacho n.º 3485/2016, de 25 de fevereiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 48, de 9 de março de 2016, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, em conjugação

com o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a FCT, I. P., autorizada a efetuar a repartição dos encargos necessários à efetivação do contrato de aquisição de serviços de validação de despesa pelo montante máximo de 168.240,00 € (cento e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta euros, a que acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

1 — Os encargos, mencionados no artigo anterior, não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor:

a) Ano de 2018: 42.060,00 € (quarenta e dois mil e sessenta euros), a que acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor;

b) Ano de 2019: 121.180,00 € (cento e vinte e um mil, cento e oitenta euros), a que acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor;

c) Ano de 2020: 5.000,00 € (cinco mil euros), a que acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3.º

O montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do valor não executado no ano anterior.

Artigo 4.º

Os encargos decorrentes da presente portaria encontram-se assegurados, em 2018, por verbas inscritas no âmbito do Programa Orçamental 10 — «Ciência, Tecnologia e Ensino Superior», Medida 004 — «Serviços Gerais da A. P. — Investigação Científica de Caráter Geral», Projeto 6817 — «Desenvolvimento, Consolidação e Reforço da Rede Nacional de Instituições de ID», Fonte 311 — OE não cofinanciado.

Artigo 5.º

Nos anos subsequentes os encargos serão suportados por verbas adequadas a inscrever no Programa Orçamental 10 — «Ciência, Tecnologia e Ensino Superior», Medida 004 — «Serviços Gerais da A. P. — Investigação Científica de Caráter Geral», Projeto 6879 — «Apoio à Gestão do Financiamento de projetos de ID (Assistência Técnica)», Fonte 351 — OE cofinanciado.

Artigo 6.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

21 de junho de 2018. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*. — 12 de dezembro de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

311983581

FINANÇAS E SAÚDE

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto e da Saúde

Portaria n.º 170/2019

A Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., assumiu um encargo plurianual respeitante à aquisição de Serviços de Assistência Técnica — Fotocopiadoras, para o período de 2015 a 2018, através do Sistema Central de Encargos Plurianuais do Ministério das Finanças.

A Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., foi integrada em 2014 no perímetro das Administrações Públicas como Entidade Pública Reclificada, ficando a partir da publicação do Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2015 obrigada ao cumprimento do disposto, quanto aos compromissos plurianuais, pelo que o pedido inicial não foi objeto de autorização nos termos do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Verificando-se a impossibilidade de executar financeiramente o encargo no escalonamento inicialmente previsto, torna-se necessário autorizar o reescalonamento do referido encargo, de forma a ajustá-lo ao período real de execução do contrato, transferindo a sua vigência para o período de 2015 a 2019.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação, e no n.º 1 do